



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DO DLCC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016.155/2025**

**Assunto: Resposta à Dúvidas/Esclarecimentos ao Edital**

A Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de órgão requisitante do certame em epígrafe, vem, com o devido acato, apresentar sua manifestação final e conclusiva acerca dos questionamentos formulados por licitante, o que faz nos termos que se seguem.

**DA SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS**

A licitante questiona a viabilidade de ofertar produtos com especificações distintas das exigidas no Termo de Referência, a saber:

1. Item 63 (Apagador para Quadro Branco): Sugere a aceitação de modelos que não acondicionam os marcadores com suas respectivas tampas.
2. Itens 48 e 90 (Lápis): Propõe a aceitação de lápis fabricados em resina, em contraposição à exigência de "madeira 100% reflorestada".

**DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

A Administração Pública rege-se, inafastavelmente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. A alteração de especificações técnicas após a publicação do edital, para além de ferir tais princípios, comprometeria a própria finalidade da contratação. Diante disso, a manutenção das exigências é medida que se impõe.

**a) Item 63 - Apagador para Quadro Branco**

A especificação de um apagador que condiciona os marcadores de forma a mantê-los tampados não é um mero detalhe, mas um requisito técnico funcional definido pela área demandante com base na realidade do ambiente escolar. A manutenção desta exigência se fundamenta em múltiplos fatores de ordem prática e de eficiência administrativa: Marcadores de quadro branco, quando não tampados, ressecam em





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

pouquíssimo tempo, tornando-se inúteis. O modelo exigido previne o descarte prematuro de material, gerando economia de recursos públicos e evitando a necessidade de reposição constante.

Além disso, o modelo especificado funciona como um "kit", mantendo apagador e marcadores juntos e prontos para o uso, o que otimiza o tempo do educador e facilita a gestão dos materiais em um ambiente com dezenas de alunos.

A perda de tampas é uma ocorrência trivial e constante em ambiente escolar, o que levaria à inutilização dos marcadores. O modelo exigido mitiga este problema crônico.

Portanto, a proposta de um apagador que não assegure o fechamento dos marcadores representa um retrocesso funcional e um potencial prejuízo ao erário. A especificação original reflete a solução que atende, de forma ótima, à necessidade pública.

**b) Itens 48 e 90 – Lápis**

A recusa em aceitar lápis de resina em lugar de "madeira 100% reflorestada" é uma decisão irrenunciável e fundamentada em dois pilares: a estrita legalidade e o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

"Madeira 100% reflorestada" e "resina" (plástico) são matérias-primas essencialmente distintas, com processos produtivos e custos completamente diferentes. Aceitar a segunda em detrimento da primeira constituiria uma alteração substancial do objeto da licitação, o que é terminantemente vedado. Tal ato anularia o princípio do julgamento objetivo e feriria a isonomia, uma vez que os demais licitantes pautaram suas propostas no estrito cumprimento do edital.

A exigência de madeira de reflorestamento não é uma preferência, mas uma obrigação legal imposta à Administração Pública pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A contratação pública é um instrumento para a indução de políticas públicas, e a sustentabilidade é uma diretriz inafastável. Substituir um material de fonte natural e renovável por um derivado de petróleo (resina) seria ir de encontro a esta política pública.

Ante o exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na discricionariedade técnica para definição do objeto e no princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei 14.133/2021), esta Secretaria Municipal de Educação informa a licitante que mantém em sua totalidade e sem quaisquer modificações, as especificações dos referidos itens, tal como constam no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025 e seus anexos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Ainda, esclarecemos de forma definitiva e irrevogável, que **NÃO SERÃO ACEITOS** produtos que diverjam das especificações do Termo de Referência. Propostas que ofertem apagadores que não acondicionem os marcadores com tampa ou lápis fabricados em resina serão sumariamente **DECLASSIFICADAS** no momento do julgamento, por estarem em absoluto desacordo com o edital.

A Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, o que inclui, necessariamente, o atendimento integral às condições estabelecidas no instrumento que rege o certame.

Sem mais.

Assinado por ROSINEIA  
BERGAMASCHI  
094.\*\*\* \*\*

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LINHARES

---

**ROSINÉIA BERGAMASCHI**  
Secretária Municipal de Educação  
**DECRETO Nº 008/2025**

